

CSB – Construtora Santa Beatriz Ltda - EPP



À
Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de
Sobral
NESTA

Ref.: Edital de Tomada de Preços nº 044/2018-SECOMP/CPL

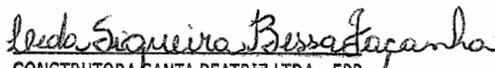
Assunto: **Recurso Administrativo**

CSB – CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA - EPP,
pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Padre Antônio
Tomas nº 2420 – Aldeota, Fortaleza-CE, CNPJ nº 11.962.967/0001-70,
vem a presença de Vs. Sas, tempestivamente, por seu representante
infra-assinado, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, **IMPETRAR**,
como **IMPETRADO** fica, o presente recurso administrativo contra a
decisão dessa Comissão que inabilitou nossa empresa, dirigindo-se
diretamente à autoridade superior por intermédio de Vs. Sas, caso a
**DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
SOBRAL**, não **RECONSIDERE**, antecipadamente, a decisão recorrida.

N. termos

P. deferimento.

Fortaleza, 26 de setembro de 2018.


CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA - EPP
Leda Siqueira Bessa Façanha
CREA nº 13527D - Engenheira Civil
Sócia - Administradora

Avenida Padre Antônio Tomas nº 2420 – Aldeota – Fortaleza-CE
CNPJ. Nº 11.962.967/0001-70 - CGF Nº 06.399.898-0
Fone / fax: (85) 3023.6395 – construtorasantabeatriz@hotmail.com

CSB – Construtora Santa Beatriz Ltda - EPP



Ao

Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Sobral

NESTA

Ref.: Tomada de Preços Nº 044/2018-SECOMP/CPL

Ass: Recurso Administrativo.

CSB – CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA - EPP, licitante já devidamente qualificada no procedimento licitatório encimado, por seu representante legal alfim assinado, vem, com o devido respeito à presença de V. S^a., através da **Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral**, para, tempestivamente, **RECORRER**, como **RECORRIDO** fica, da decisão que considerou inabilitada nossa empresa, conforme **ATA** da reunião lavrada no dia vinte e quatro de setembro do ano em curso, tudo nos termos e de conformidade com a legislação vigente da matéria, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Recusando-se a imaginar sobre os motivos que induziram a esta Conceituada Comissão a tomar a decisão de inabilitar a **RECORRENTE**, através da qual se perpetra inominável distorção dos termos do edital, não poderemos deixar de demonstrar justificada insatisfação, e pedir a revisão da decisão para que continuemos no processo licitatório.

Avenida Padre Antônio Tomas nº 2420 – Aldeota – Fortaleza-CE
CNPJ. Nº 11.962.967/0001-70 - CGF Nº 06.399.898-0
Fone / fax: (85) 3023.6395 – construtorasantabeatriz@hotmail.com

CSB – Construtora Santa Beatriz Ltda - EPP



A lei é bastante clara e, a doutrina e a jurisprudência, embora vastas, são uníssonas, no que se refere à inabilitação de uma licitante em um certame.

A **RECORRENTE** comprovou através dos seus documentos de habilitação que está apta o suficiente para habilitar-se no presente certame licitatório.

Há muito que a doutrina e a jurisprudência se uniram para derrubar o rigorismo na análise de documentações, a ponto de dificultar, posteriormente, a escolha de **PROPOSTA DE PREÇOS** mais vantajosa para a administração pública.

Ao inabilitar a **RECORRENTE** no presente certame, a **DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL** impede a abertura de uma proposta que poderá ser a **MELHOR** para os cofres públicos municipais.

A **CSB – CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA - EPP**, cumpriu todas as exigências do Edital acima citado, **item 6.3.4.2**, da capacidade técnico-operacional, que exige para comprovação de capacidade técnico-operacional o seguinte:

Item 6.3.4.2. - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia



CSB – Construtora Santa Beatriz Ltda - EPP

(CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”.

Em nenhum momento foi exigido parcela de maior relevância para o cumprimento da capacidade técnico-operacional, e sim **serviços de característica e quantidades com o objeto desta licitação**. Para tanto, apresentamos o Atestado de Capacidade Técnica, da construção de uma Creche com 1.271m² de área construída, no Município de Amontado-CE, CAT nº 00775.2015, com execução de 251,04m² de esquadrias.

Na Planilha de Orçamento da Prefeitura a quantidade de esquadria é de 305,95m² e a quantidade do atestado acima citado é de 251,04m², isto é, **82% da quantidade a ser executada, conforme demonstramos abaixo:**

5.1.1	Porta comum 80 x 210 cm	23,52m ²
5.1.2	Porta com barra de proteção 80 x 210 cm	6,72m ²
5.1.3	Porta comum p/divisórias de granito 60 x 180 cm	15,12m ²
5.1.4	Porta comum p/divisórias de granito 60 x 60 cm	2,16m ²
5.1.5	Porta comum 60 x 210 cm	5,04m ²
5.1.6	Porta com visor 80 x 210 cm	30,24m ²
5.1.7	Porta com veneziana 80 x 210 cm	10,08m ²
5.2.1	Porta metálica 80 x 80 cm	1,28m ²
5.3.1	EF-10 Pivotante 120 x 30 cm	2,16m ²

Avenida Padre Antônio Tomas nº 2420 – Aldeota – Fortaleza-CE
CNPJ. Nº 11.962.967/0001-70 - CGF Nº 06.399.898-0
Fone / fax: (85) 3023.6395 – construtorasantabeatriz@hotmail.com

A

CSB – Construtora Santa Beatriz Ltda - EPP



5.3.2	EF-11 Pivotante 180 x 30 cm	8,10m2
5.3.3	EF-12 Pivotante 90 x v30 cm	0,54m2
5.3.4	EF-13 Pivotante 210 x 30 cm	6,30m2
5.3.5	EF-14 Pivotante 210 x 60 cm	10,08m2
5.3.6	EF-15 Pivotante 240 x 30 cm	1,26m2
5.3.7	EF-16 Pivotante 300 x 30 cm	1,80m2
5.3.8	EF-17 Pivotante 50 x 50 cm	3,50m2
5.3.9	EF-18 Pivotante 120 x 60 cm	0,72m2
5.3.10	EF-19 Pivotante 150 x 120 cm	1,80m2
5.3.11	EF-20 Pivotante 120 x 90 cm	2,16m2
5.3.12	EF-21 Pivotante 180 x 90 cm	1,62m2
5.3.13	EF-22 Pivotante 240 x 90 cm	2,16m2
5.3.14	EF-23 Pivotante 240 x 120 cm	5,76m2
5.3.15	EF-24 Pivotante 300 x 120 cm	7,20m2
5.3.16	EF-25 Corrediça 460 x 150 cm	13,80m2
5.3.17	EF-26 Corrediça 270 x 160 cm	21,60m2
5.3.18	EF-27 Corrediça 360 x 160 cm	23,04m2
5.3.19	EF-28 Corrediça 200 x 105 cm	2,01m2
5.3.21	Veneziana metálica Circular Ø cm	11,79m2
5.4.1	Portões 90 x 110 cm	4,95m2
5.4.2	Portões 90 x 210 cm	1,89m2
5.4.3	Grades e Portões H=210 cm	12,60m2
24.2.10	Porta de Ferro compacta em chapa inclusive batentes e ferragens	10,04m2
TOTAL DE ESQUADRIA		251,04m2

Avenida Padre Antônio Tomas nº 2420 – Aldeota – Fortaleza-CE
 CNPJ. Nº 11.962.967/0001-70 - CGF Nº 06.399.898-0
 Fone / fax: (85) 3023.6395 – construtorasantabeatriz@hotmail.com

4



CSB – Construtora Santa Beatriz Ltda - EPP

Para o melhor esclarecimento, no próprio Edital em seu item 6.3.4.4, para exigência de capacidade técnico-profissional, exige o seguinte:

6.3.4.4 - Comprovação de a PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, **em especial a execução de serviços de esquadrias em quantitativos semelhantes para cada lote.**

Na pior das hipóteses, para atender as exigências do edital fosse 100% da quantidade do orçamento, mesmo assim, pelo menos um lote estaríamos habilitados.

Para tanto, atendemos na íntegra todas as exigências do Edital em referência.

O edital vincula a Administração e o Administrado. Deste modo, a **Administração tem de seguir à risca o estabelecido no Edital** (“suporta as regras que editaste”), o que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo” (José Cretella Júnior – “Das Licitações”, pág. 105, Ed. Forense)

“O edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento do público a abertura da concorrência, fixa as



CSB – Construtora Santa Beatriz Ltda - EPP

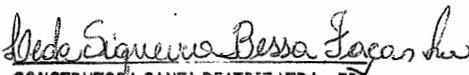
condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. **Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência.** O edital fixa e estabiliza as condições da licitação, tornando-as estáticas daí por diante, para que os interessados possam organizar a documentação solicitada e apresentar as propostas nos termos desejados pela Administração”. (Helly Lopes Meirelles – in “Estudos e Pareceres do Direito Público”; v. III, págs. 117-118; Ed. RT).

Ex-positis, a **RECORRENTE, CSB – CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA - EPP**, na melhor forma do direito e de pedir observadas ainda as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações, requer do Ilmo. Sr. seja dado provimento ao presente recurso para a competente reformulação da decisão recorrida, para que outra seja dada, **HABILITANDO** nossa empresa, no presente certame, se a própria **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL**, antecipadamente, não **RECONSIDERAR**, a decisão recorrida.

N. termos

P. deferimento.

Fortaleza, 26 de setembro de 2018.


CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA - EPP
Leda Siqueira Bessa Façanha
CREA nº 13527D - Engenheira Civil
Sócia - Administradora

Avenida Padre Antônio Tomas nº 2420 – Aldeota – Fortaleza-CE
CNPJ. Nº 11.962.967/0001-70 - CGF Nº 06.399.898-0
Fone / fax: (85) 3023.6395 – construtorasantaBeatriz@hotmail.com



À Comissão Permanente de licitação
Prefeitura Municipal de Sobral – CE

Recurso Administrativo

Edital – Tomada de Preços – Nº 044/2018 - SECOMP

MILLENIMUM SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 11.952.190/0001-63 com sede à Avenida John Sanford Nº 2297, bairro Cidade Doutor Jose Euclides Ferreira Gomes, vem à presença de V. AS., neste ato representada por seu representante legal **GUSTAVO XAVIER DE LIMA**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente a decisão por inabilitação da empresa a qual represento, nos autos, já amplamente qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, a presença de V. As., irresignada com o r. *decisium* que julgou pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** na análise do **ACERVO TÉCNICO** apresentado, outrossim solicito **INABILITAÇÃO** da empresa **CSB – CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, CNPJ Nº 11.962.967/001-70.**

Termos em que,
Pede e esfera deferimento.
Sobral- CE, **04/10/2018**

MILLENIMUM SERVIÇOS EIRELI –ME

Recorrente

Gustavo Xavier de Lima
Millenium Serviços Eireli - Me

Gustavo Xavier de Lima
Procurador

CPF 062 332 023-10

Av John Sanford, 2297 – Sobral-CE – CEP: 62.031-305
FONE: (88) 3111-3213 / E-MAIL: milleniumce@hotmail.com
CNPJ: 11.952.190/0001-63

11

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO PEDIDO

1.1. No que está previsto na Lei que institui a regulamentação licitatória no nosso ordenamento jurídico, Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, expressando respectivamente no inciso

“ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: “ (grifo nosso)

1.2. Tendo a sessão da licitação sido realizada dentro dos prazos legais, e após manifesto interesse recursal dentro do prazo arvorado no subitem Nº 8.5, resta comprovado que a recorrente encontra-se dentro do prazo legal.

1.3. Sobre a natureza e essência do direito de recorrer das decisões administrativas, Diogenes Gasparini bem explicava:

“Pode-se definir recurso administrativo como todo instrumento legal capaz de promover, a pedido do interessado particular, pessoa física ou jurídica, o reexame de certa decisão administrativa relacionada à licitação, contrato ou cadastramento, dirigido à mesma autoridade responsável por sua emanção ou a outra que lhe seja superior. O reexame pode redundar na revisão, na confirmação, na modificação, na revogação ou na anulação da decisão proferida. (GASPARINI, 2004, p. 501-513.)”

2. DOS FATOS

2.1. As empresas participantes do processo licitatório foram inabilitadas por não apresentarem a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa para desempenho da atividade pertinente e compatível em características e **quantidades com o objeto licitado desta licitação**, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho

Página 2 de 5

M

regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com o registro de atestado, emitida pelo conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", conforme preconiza tópico 6.3.4.2. do referente edital

2.1.1. Devemos respeitar os trâmites legais, pois todas as empresas participantes foram inabilitadas, onde a comissão permanente de licitação deverá abrir o prazo estabelecido na lei de licitações - 8666/1993:

"art. 48 - ...
§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifo nosso)

2.1.2. No caso sob consulta, houve desclassificação de todos os licitantes, ou seja, todas as empresas foram excluídas do certame na mesma fase. Dessa forma, a CPL deverá conceder o prazo de 8 dias úteis para que os licitantes pudessem representar sua documentação com as correções que ensejaram a desclassificação.

2.2. Junto ao recurso, segue anexo regularização do documento, a qual motivou a desclassificação, citado no tópico 6.3.4.2. Obedecendo o prazo legal.

2.2.1. Em consonância com o tópico citado acima, solicito **IMPUGNAÇÃO DO RECURSO** manifestado pela empresa **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, CNPJ 11.962.967/0001-70**, a mesma **NÃO** regularizou sua documentação de habilitação retratado em seu próprio recurso. Apresentado quantitativo de esquadrias **INFERIOR** ao solicitado nas especificações editalícias.

2.2.1.1. A empresa supracitada apresentou esquadria **INFERIOR** ao quantitativo solicitado, conforme preconiza item 6.3.4.2.:

" 6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade

*pertinente e **compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação**, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA" (grifo nosso)*

2.2.1.1.2. Entendesse que a "compatibilidade" deve ser julgada pela **igualdade do quantitativo ou superior a ele.**

2.2.2. A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

2.2.2.1. A CAT propicia ao profissional a **comprovação de sua experiência técnica**, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

2.2.2.1.1. De acordo com o recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP**, está bem claro que a mesma **NÃO POSSUI** acervo com **QUANTITATIVO IGUAL OU SUPERIOR** com o objeto licitado, conforme exigências editalícias, assim ferindo o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

2.3. No referente caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

2.3.1. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a

ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifos nossos)

2.3.1. Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria o julgamento pelo quantitativo mínimo do objeto licitante, outrossim deve-se ressaltar que a empresa supracitada apresentou **quantitativo inferior ao mínimo** exigido na qualificação técnica, referente ao objeto licitado.

3. DO PEDIDO

3.1. Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para **REQUERER** que a CPL se digne de atribuir **PLENO e TOTAL PROVIMENTO** ao Recurso ora interposto, reformando a decisão por si próprio exarada, atendendo a recorrente e permitindo que estejamos **CLASSIFICADA e HABILITADA**, empresa **MILLENIMUM SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 11.952.190/0001-63.**

3.1.1. Deve-se ressaltar a **DESCCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO** da empresa **CSB – CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, CNPJ Nº 11.962.967/001-70.**

3.2. Caso a nobre CPL assim não entenda, que se faça provocada a digna Autoridade Superior para as manifestações previstas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei Nº 8.666/93. Em ainda não logrado êxito nessa instância, que se sinta provocada a autoridade competente, para que, em sua competência, faça anular o procedimento licitatório tendo em vista estar eivado de ilegalidade.

Temos em que,

Pede e espera deferimento

Sobral – CE, 04/10/2018

MILLENIMUM SERVIÇOS EIRELI –ME

Recorrente

Gustavo Xavier de Lima

Millenium Serviços Eireli - Me

Gustavo Xavier de Lima

Procurador

CPF 062 332 023-10

Página 5 de 5

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PAR/ASJUR. Nº 213/2018-ASJUR/SECOMP
TOMADA DE PREÇOS Nº 044/2018-SECOMP/CPL
RECORRENTES: CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA. EPP. e MILLENIUM
SERVIÇOS EIRELI. ME.

Recebido hoje.
Vistos, etc.

1) DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA. EPP.** e **MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI. ME.** em face de suas inabilitações junto à Tomada de Preços nº 044/2018-SECOMP/CPL, que tem como objeto, em suma, a contratação de empresa especializada para realização de serviços de requalificação dos Centros de Convivência junto ao Residencial Nova Caiçara, em Sobral/CE.

Em apertada síntese, alegam as Recorrentes:

RECORRENTE: CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA. EPP.

-RAZÕES RECURSAIS: A empresa foi inabilitada por supostamente não ter apresentado documentação comprobatória de qualificação técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto licitado. Não obstante, a empresa sustenta que trouxe documentação que comprova a execução de 82% (oitenta e dois por cento) da quantidade prevista no orçamento posto em licitação, motivo pelo qual roga sua consideração e a reforma da decisão para que a empresa passe a ser tida como habilitada.

RECORRENTE: MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI. ME.

-RAZÕES RECURSAIS: A empresa foi inabilitada por supostamente não ter apresentado documentação comprobatória de qualificação técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto licitado. A empresa chega a confirmar a ausência dos documentos comprobatórios, mas os anexa no Recurso e pede a consideração, requerendo, ao final, a reforma da decisão para que a empresa passe a ser tida como habilitada.

É que importa relatar. Passa-se à análise meritória.

